



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725606/2011-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.194 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Assunto PIS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL
Recorrente OLAM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS apurado no primeiro Trimestre de 2007.

1.2. A DRF Fortaleza deferiu parcialmente o pedido de crédito da **Recorrente** por insuficiência probatória, isto é, os valores descritos nas notas fiscais não correspondiam àqueles em DACON.

1.3. Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega ter coligido as notas questionadas pela fiscalização no processo administrativo 10380.725.604/2011-50.

1.4. A DRJ Rio de Janeiro deu provimento à Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.194 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.725606/2011-49

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade para DEVOLVER o processo à unidade de origem, para que esta aprecie o mérito do direito creditório pleiteado, apreciando a documentação juntada no processo nº 10380.725598/2011-31.

1.5. Em novo despacho decisório a DRF Fortaleza reconheceu em parte o direito de crédito da contribuinte pelo mesmo motivo anteriormente disposto (falta de notas fiscais).

1.6. Intimada, a **Recorrente** afirma que a base de cálculo dos créditos utilizada pela fiscalização em fevereiro e março de 2007 é incorreta, porquanto destoa daquela descrita em DACON e – segunda narra – demonstrada por notas fiscais.

1.7. A DRJ do Rio de Janeiro deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade da **Recorrente** uma vez que a base de cálculo real do PIS de março de 2007 era maior do que apurada pela fiscalização, conforme notas fiscais trazidas aos autos.

1.8. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que argumenta que a primeira fiscalização, com base em suas notas fiscais, havia reconhecido um crédito de PIS e fevereiro de 2007 em valor superior ao descrito em diligência com base nas mesmas notas fiscais por si apresentada.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O processo em liça giza sobre **PROVA DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO DE PIS** referente ao primeiro trimestre de 2007. De um lado a **Recorrente** alega que a base de cálculo correta das contribuições é a apurada no pedido de PER pela própria fiscalização. De outro, a DRJ ressalta que após diligência a fiscalização glosou R\$ 786.267,91 eis que não comprovados os dispêndios por meio de notas fiscais.

2.2. Pois bem, em 29 de junho de 2009 a **Recorrente** sofreu ação fiscal que tinha por objetivo analisar os créditos não cumulativos do PIS entre 2003 e 2007. No curso desta fiscalização, o Auditor Fiscal responsável exigiu a apresentação pela **Recorrente** de documentos comprobatórios das operações em especial, livros fiscais e notas em arquivo magnético:

02 – Arquivos em meio magnético contendo a escrituração contábil dos anos-calendário 2003 e 2007, obedecendo ao formato especificado na Instrução Normativa SRF 86/2001 e no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de Outubro de 2001, devendo os referidos arquivos serem validados pelo Sistema Sinco - Arquivos Contábeis, disponível no sítio da RFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br), área de download;

03- Arquivo em meio magnético contendo todas as notas fiscais de entrada e saída dos anos-calendário 2003 e 2007 de todos os estabelecimentos (matriz e filiais). O referido arquivo pode ser extraído no formato SINTEGRA (Convênio ICMS 57/95) ou no formato do Ato Declaratório Executivo/SRF – ADE 15/2001, validado pelo aplicativo SINCO-NOTAS FISCAIS, disponível no site da RFB;

04 – Livros Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS, Apuração do IPI e Registro de Inventário dos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, que deverão ser separados e deixados à disposição da fiscalização na própria empresa/escritório de contabilidade;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.194 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.725606/2011-49

2.3. Uma vez apresentados os documentos pela **Recorrente** à fiscalização, esta última elaborou planilha em que descreve a base de cálculo de crédito do PIS, acompanhado de demonstrativo das notas fiscais. Tendo em vista o relatório e documentos do procedimento administrativo fiscal, a DRF Fortaleza chegou à conclusão inicial de que o crédito de PIS para fevereiro de 2007 era de R\$ 19.142,19.

PERÍODO DE APURAÇÃO	MÊS DE APURAÇÃO	VALOR PLEITEADO	VALOR LEGITIMADO PELA FISCALIZAÇÃO	VALOR PASSIVEL DE RESSARCIMENTO (*)	GLOSA
1º TRIM /2007	JANEIRO	R\$ 23.485,71	R\$ 17.324,58	R\$ 17.324,58	R\$ 6.161,13
	FEVEREIRO	R\$ 26.692,00	<u>R\$ 19.142,99</u>	R\$ 19.142,99	R\$ 7.549,01
	MARÇO	R\$ 21.816,96	R\$ 10.369,39	R\$ 10.369,39	R\$ 11.447,57
TOTAL		R\$ 71.994,67	R\$ 46.836,96	R\$ 46.836,96	R\$ 25.157,71

2.4. Nos termos da antedita decisão, a diferença entre o crédito pleiteado e o reconhecido encontra razão de ser na falta de apresentação das notas fiscais. De outro modo, a DRF reconheceu que o crédito de R\$ 19.142,19 encontrava lastro em notas fiscais e o de R\$ 7.549,01, não.

2.5. Após a Manifestação de Inconformidade, a DRJ do Rio de Janeiro determinou o retorno dos autos à origem para que a fiscalização apurasse o **crédito não demonstrado** de acordo com as notas fiscais exibidas no processo 10380.725.604/2011-50.

2.6. No entanto, ao contrário do determinado pela DRJ, a fiscalização de piso solicitou nova apresentação das notas fiscais em arquivo magnético e, com fundamento neste arquivo, constatou divergência na base de cálculo das contribuições no montante de R\$ 786.267,91 – divergência esta que não se coaduna com a planilha de notas fiscais produzida pela fiscalização que aponta base de cálculo de crédito de PIS para o período em análise no valor total de R\$ 1.199.501,09.

2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	36.288,00
2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	380.307,20
2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	8.610,80
2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	34.037,00
2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	5.270,00
2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	115,00
2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	4.500,00
2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	6.230,00
2	SIQUEIRA GURGEL SA COMERCIO E INDUSTRIA	07204381000170	225.376,48
2	IRMÃOS FONTENELE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA	07214885000170	60.383,10
2	IRMÃOS FONTENELE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA	07214885000170	60.512,24
2	IRMÃOS FONTENELE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA	07214885000170	96.093,71
2	IRMÃOS FONTENELE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA	07214885000170	135.491,56
2	IRMÃOS FONTENELE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA	07214885000170	85.575,54
2	IRMÃOS FONTENELE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA	07214885000170	9.428,80
2	IRMÃOS FONTENELE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA	07214885000170	4.732,00

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.194 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.725606/2011-49

2	A. F. DOS SANTOS	004.036.528/0001-71	415,00
---	------------------	---------------------	--------

3. Assim, *ad cautelam*, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora analise todos os documentos coligidos aos autos e ao processo administrativo 10380.725.604/2011-50 e apresente relatório circunstanciado e fundamentado destacando as notas fiscais sujeitas à glosa e explicando as diferenças entre as planilhas apresentadas. Após, deve intimar a **Recorrente** para que se manifeste no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação os autos devem ser devolvidos a este colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto